

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.432/2019

Apensados: PL nº 1.572/2023 e PL nº 2.580/2023

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre as operações com ouro mercadoria.

**Relator:** Deputado Sidney Leite

**Autor:** Deputado Joaquim Passarinho

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.432, de 2019, do Sr. Deputado Joaquim Passarinho, propõe alterar a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre as operações com ouro mercadoria.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa evitar interpretações divergentes e exclusivistas dentro do setor de comercialização do ouro. Assim, o PL visa conferir maior clareza à Lei nº 12.844/2013 ao afastar interpretações de seu inciso II do art. 39. Isso evitaria que o ouro produzido sob o regime de aproveitamento de lavra garimpeira fosse necessariamente comercializado com uma instituição financeira, como ativo financeiro ou instrumento cambial.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia; à Comissão Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão dentro do prazo regimental.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255231615600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

Foram apensados ao PL nº 6.432/2019, os Projetos de Lei nº 1.572 e nº 2.580, ambos de 2023.

O **PL nº 1.572/2023** altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre criação de documento fiscal eletrônico de controle da origem e transporte de ouro para a primeira compra de metal proveniente de Permissão de Lavra Garimpeira. Consoante a proposição, a validade jurídica desse ouro dependeria de prévio cadastramento do emissor no órgão regulador da mineração, conforme regulamentação. O Projeto também estabelece que a lavra de ouro em garimpos dependeria da aprovação de avaliação geológica preliminar e de plano de aproveitamento econômico simplificado, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Mineração.

Já o **Projeto nº 2.580/2023** visa estabelecer a criação de mecanismo de rastreamento digital do ouro produzido e comercializado em território nacional. Pretende-se que nesse mecanismo de rastreamento devam ser inseridas, de forma imutável, todas as informações de procedência e transações envolvendo o ouro, conforme regulamento.

A matéria recebeu parecer favorável em 7 de dezembro de 2021, emitido pelo Deputado Darci de Matos. O parlamentar deixou de ser membro desta Comissão, e a legislatura anterior foi encerrada em 31 de janeiro de 2023, tendo sido designado nova relatoria em 05 de setembro de 2023.

Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito da proposição e dos seus apensados.

É o relatório.

2025-15662



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.432/2019 em apreço é meritório ao estabelecer parâmetros claros e padronizados de operações com ouro, e sem ocasionar ônus à indústria de extração do mineral. Assim, com as notas fiscais eletrônicas e a diferenciação clara entre “ouro mercado” e “ouro financeiro”, os mecanismos de rastreabilidade corrigirão as lacunas regulatórias atuais. Por conseguinte, a adoção de tecnologia de rastreamento possibilitará o registro eletrônico seguro de todas as operações envolvendo o material, incluindo o monitoramento ao longo da cadeia de extração, beneficiamento e comercialização do ouro.

Para alcançar esse fim, apresenta-se texto substitutivo em anexo que incorpora as inovações contidas nos Projetos de Lei apensados nº 1.572/2023 e nº 2.580/2023. Do primeiro, adota-se a responsabilidade do titular da permissão de lavra garimpeira pela emissão do documento de origem; e do comprador pela verificação da origem do metal. Do segundo apensado, acolhe-se a exigência de um mecanismo de rastreamento digital como única prova válida de regularidade para todas as transações envolvendo ouro. Ademais, acata-se do PL nº 2.580/2023 a revogação do § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 2013, que permite presunção de boa-fé ao adquirente do ouro que tenha apenas os arquivos de sua compra.

Assim, o substitutivo em tela visa criar um marco legal antifraude intransponível e transparente, mediante exigência de certificado digital para venda e transporte. Ou seja, a proposta institui um sistema de rastreabilidade ponta a ponta, envolvendo a extração, sua primeira aquisição e seu subsequente uso. Portanto, a exigência de um documento eletrônico de controle de origem e movimentação de ouro é um passo fundamental para complementar a obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica nas transações de venda de primeira aquisição de ouro. Com isso, nossa proposta fortalece a fiscalização, o



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

controle e o combate ao crime ao exigir documentação digital para comercialização e transporte do “ouro mercado”.

Diante do exposto, voto pela **aprovação, na forma do substitutivo anexo**, do Projeto de Lei nº 6.432, de 2019, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 1.572/2023 e Projeto de Lei nº 2.580/2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

2025-15662



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255231615600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.432/2019, Nº 1.572/2023 E Nº 2.580/2023

Dispõe sobre o mecanismo de rastreamento do ouro no País e sobre as operações com ouro mercadoria, e altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o mecanismo digital de rastreabilidade do ouro no Brasil, com a finalidade de garantir o monitoramento amplo e integral das transações com o metal no País.

**Art. 2º** O Poder Executivo introduzirá mecanismo de rastreamento digital do ouro extraído, industrializado e comercializado em território nacional, com base nas seguintes diretrizes:

**I** – integração com órgãos e entidades reguladoras, fiscais, ambientais, financeiras e de segurança pública;

**II** – identificação automática de inconsistências nos dados da cadeia produtiva e comercial do ouro;

**III** – rastreabilidade completa do ouro em território nacional;

**IV** – uso de tecnologia segura, imutável e auditável, de preferência tecnologia de registro distribuído – DLT;

**V** – identificação de origem mineral vinculada ao título minerário, à licença ambiental e à nota fiscal;

**VI** – emissão de documento eletrônico de origem e movimentação do ouro – DEOM;



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

**VII** – transparência e governança de dados;

**VIII** – proteção de dados sensíveis e sigilosos, consoante a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O mecanismo previsto no caput deste artigo deverá ser obrigatório, como única prova válida de regularidade, para todas as transações envolvendo ouro a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 3º** O sistema de rastreamento do ouro de que trata o artigo 2º desta Lei deverá possuir integração automática e em tempo real com sistemas dos seguintes órgãos e entidades, no mínimo:

**I** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

**II** – Secretarias de Fazenda Estaduais;

**III** – Banco Central do Brasil (BCB);

**IV** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

**V** – órgãos ambientais estaduais;

**VI** – Polícia Federal;

**VII** – Polícia Rodoviária Federal;

**VIII** – Polícias Civis e Militares.

**Art. 4º** A Agência Nacional de Mineração (ANM) instituirá e manterá portal da transparência, de acesso público e irrestrito, sobre a origem e a movimentação do ouro extraído, industrializado e comercializado em território nacional, no qual deverão ser disponibilizadas, em tempo real, as informações mínimas a seguir:

**I** – delimitação georreferenciada da área de extração vinculada ao título minerário;

**II** – quantidade de ouro objeto da transação;

**III** – data da transação registrada;



**IV** – identificação do adquirente, com indicação de razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**V** – identificação do titular do direito minerário, com indicação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**VI** – número do processo administrativo correspondente ao título minerário expedido pela ANM;

**VII** – número da licença ambiental válida, emitida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

**I** – multa;

**II** – suspensão ou revogação do título de direito minerário;

**III** – suspensão ou revogação do credenciamento junto ao Banco Central do Brasil;

**IV** – perda dos bens, direitos e valores relacionados à infração;

**V** – suspensão ou cassação da licença ambiental;

**VI** – suspensão ou cancelamento do CNPJ e da inscrição estadual, nos termos da legislação específica.

**Art. 6º** Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, na forma do regulamento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

**I** – em desacordo com o documento eletrônico de origem e movimentação – DEOM emitido pelo sistema oficial de rastreamento;

**II** – transportado ou mantido em custódia sem atendimento aos critérios mínimos de rastreabilidade;



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

**III** – acompanhado de documento de origem e movimentação que contenha informações falsas;

**IV** – acompanhado por documentação fiscal irregular.

**Art. 7º** Ficam impedidas de obter a permissão de lavra garimpeira, as pessoas que:

**I** – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

**II** – tenham tido permissão de lavra garimpeira revogada pelo órgão regulador setorial de mineração.

**Art. 8º** A permissão para o início das atividades de pesquisa e lavra de ouro pela ANM poderá ser condicionada à inexistência de sanções administrativas em nome do interessado ou de seus responsáveis, conforme decisão fundamentada da agência.

**Art. 9º** A ANM poderá, mediante decisão fundamentada, revogar a outorga ou a permissão ao titular que deixar de comprovar a origem do ouro.

**Art. 10.** Fica autorizado o compartilhamento de dados fiscais e econômico-financeiros, inclusive de notas fiscais eletrônicas, entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), as Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a Agência Nacional de Mineração (ANM) para fins de fiscalização, auditoria e controle das atividades relativas à produção, distribuição e comercialização de ouro no território nacional.

**Art. 11.** A ANM poderá exigir, a qualquer tempo, certidões de antecedentes criminais e de débitos fiscais, trabalhistas e ambientais, conforme regulamento.

**Art. 12.** A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro, dentro e fora da área correspondente ao título de direito minerário.



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

**Art. 13.** As disposições desta Lei também se aplicam às autorizações vigentes na data de sua publicação.

**Art. 14.** A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 38.** O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até instituições legalmente autorizadas a realizar a compra, será acompanhado por documento eletrônico de origem e movimentação do ouro emitido por sistema de rastreabilidade gerido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

....." (NR)

**"Art. 39.** Até a instituição de documento eletrônico de origem e movimentação do ouro emitido por sistema de rastreabilidade gerido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), a prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

.....  
**II** – nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro ativo financeiro; ou

**III** – nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela empresa comercial e recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

.....  
**§ 2º** O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade – RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e do órgão fazendário competente, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

.....  
**§ 5º** Para os efeitos desta Lei são consideradas instituições legalmente autorizadas a realizar a compra de ouro em área de garimpo:

**a)** a instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para a compra de ouro ativo financeiro; e



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

**b) a empresa comercial com Inscrição Estadual emitida pelo órgão fazendário do Estado competente; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil e cujo objeto social seja a comercialização de metais preciosos, para a compra do ouro mercadoria. ” (NR)**

**“Art. 40.** A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino após a primeira aquisição será feita mediante documento eletrônico de origem e movimentação do ouro emitido por sistema de rastreabilidade gerido pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

.....  
**§ 4º** As instituições compradoras, fundições, refinarias, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), instituições financeiras e demais integrantes da cadeia de comercialização e processamento do ouro são solidariamente responsáveis pela verificação da legalidade da origem do minério adquirido.

**§ 5º** A responsabilidade de que trata o § 4º deste artigo implica a obrigação de realizar a verificação ativa da validade e da consistência das informações contidas no documento eletrônico de origem e movimentação do ouro e na nota fiscal eletrônica correspondente, por meio de consulta direta ao sistema integrado de rastreabilidade do ouro.

**§ 6º** A aquisição, processamento ou custódia de ouro com origem ilegal, fraudulenta ou não comprovada por meio do sistema integrado de rastreamento sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à responsabilidade solidária nas esferas civil, administrativa e penal, juntamente com o vendedor.

**§ 7º** Enquanto não houver o sistema de que trata o caput, a prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação de:

**I** – nota fiscal eletrônica, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, quando o ouro for classificado como ativo financeiro; e

**II** – nota fiscal eletrônica, conforme regulamento específico, quando o ouro for classificado como mercadoria.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

**“Art. 38-A.** A primeira compra de ouro proveniente da Permissão de Lavra Garimpeira por instituição autorizada dependerá de comprovação obrigatória de procedência, atestada por meio de documento eletrônico de origem e movimentação do ouro emitido por sistema de rastreabilidade gerido pela ANM, emitido unicamente pelo titular da permissão.”

**“Art. 38-B.** O documento eletrônico de origem e movimentação de ouro deverá conter a assinatura digital do emitente e chave única identificadora para atestar a legitimidade da procedência do metal, que será válida até a emissão da nota fiscal eletrônica de compra de ouro emitida pelo comprador.”

**“Art. 38-C.** A emissão do documento eletrônico de origem e movimentação de ouro é de única responsabilidade do titular da Permissão de Lavra Garimpeira produtora do metal, que responderá de acordo com a legislação sobre a veracidade das informações sobre a origem do ouro do garimpo, vedada a transferência ou sub-rogação para terceiros.

**Parágrafo único.** Na hipótese da titularidade da Permissão de Lavra Garimpeira ser de cooperativa ou associação de garimpeiros, a autoridade competente pela emissão será obrigatoriamente do presidente da instituição ou de dirigente com cargo equivalente, independentemente de qualquer outra determinação estatutária.”

**Art. 16.** O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....  
**§ 1º** A prova de origem do ouro adquirido por instituição autorizada, para fins de classificação como ativo financeiro, será feita exclusivamente por meio da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) acompanhada de documento eletrônico de origem e movimentação do ouro, nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

**Art. 17.** Ficam revogados os:

- I – § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;
- II – §§ 1º a 4º do art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 \*

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

2025-15662



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255231615600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



\* C D 2 5 5 2 3 1 6 1 5 6 0 0 \*